



PREFEITURA MUNICIPAL

: - LEI Nº 1796, DE 15 DE JULHO DE 1.969 -:

(Proíbe expôr ou depositar materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, - passeios, canteiros e refúgios das - vias públicas do Município, instituin - do multas aos infratores, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES :-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - É proibido expôr ou depositar - materiais, mercadorias ou objetos nos leitos, cantel - ros e refúgios das vias públicas do Município, sob pena de a - apreensão dêsses bens, sujeitos ou infratores, ainda, à multa de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos), e do dôbro na reincidência.

§ 1º - Os bens apreendidos serão removidos para o Depósito Municipal e devolvidos sômente após o pagamento - da multa imposta e das despesas decorrentes da apreensão e depô - sito.

§ 2º - Não efetuado o pagamento a que se - refere o parágrafo anterior, serão levados a leilão os bens a - apreendidos, para liquidação da multa e demais despesas, dentro - de oito dias contados da apreensão; se deterioráveis, dentro de vinte e quatro horas, a partir da mesma data.

§ 3º - Se o produto do leilão, que será e - fetuado uma só vez, fôr insuficiente para o pagamento da multa e demais despesas, será êle recolhido aos cofres municipais, como depósito por conta do infrator, prosseguindo-se, em seguida, à co - brança do débito, nos têrmos da legislação vigente.

§ 4º - Os bens apreendidos que apresenta - rem sinais de deterioração antes de serem vendidos, serão inutil - lizados, a critério do Diretor do Departamento de Serviços Muni - cipais.

Continua:-



PREFEITURA MUNICIPAL

CONCLUSÃO/LEI Nº 1796/69/Fls.2.

§ 5º - A proibição contida neste artigo não se aplica à exposição ou venda de mercadorias nos locais e dias em que se realizem as feiras livres.

Artigo 2º - É vedado transitar com veículos a motor, bicicletas, veículos puxados a animais de sela, nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas do Município, ou estacioná-los nesses locais, embora não impeça o trânsito de pedestres, ficando sujeitos os infratores à multa de R\$ 100,00 - (cem cruzeiros novos), e do dobro na reincidência, além da remoção compulsória para o Depósito Municipal e o pagamento dessa despesa e de outras que der causa.

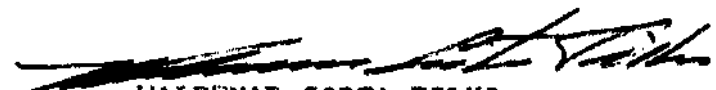
§ 1º - Nenhum veículo ou semovente acima referido poderá ser retirado do Depósito Municipal, sem o depósito da multa imposta, pagamento das despesas de remoção e de outras que forem apuradas. Após o decurso de seis meses fica o Diretor do Departamento de Serviços Municipais, autorizado a vender em leilão os veículos ou semoventes não retirados, isso após notificação administrativa.

§ 2º - A proibição referida neste artigo, não se aplica a "carrinhos de crianças", bicicletas destinadas a crianças até 8 anos de idade e carros para enfermos e paralíticos.

Artigo 3º - As multas estabelecidas nesta lei serão aplicadas ao proprietário dos bens mencionados nos artigos 1º e 2º ou a ele e ao agente material do ato, concomitantemente, conforme o caso.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 15 de julho de 1.969, 403º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO,
Prefeito Municipal.

Continua:-



PREFEITURA MUNICIPAL

CONCLUSÃO/LEI Nº 1796/69/Fls.3.

PROF. ARGÊU BATALHA,
Assessor Técnico,
Resp. p/Exp. da
Sec. de Administração.

ÁLVARO DE CAMPOS CARNEIRO,
Secretário de Finanças.

Registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 15 de julho de 1.969 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

ATHAYDE DE LIMA,
Dir/Subs/Dep/Serv/Gerais.